



CÂMARA

MUNICIPAL DA LAPA - PR

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PARECER

Câmara Municipal da Lapa - PR



PROTOCOLO GERAL 3655/2025
Data: 28/11/2025 - Horário: 10:49
Administrativo

Anteprojeto de Lei N° 32/2025.

Súmula: Altera o inciso VIII do artigo 1º da Lei nº 2748, de 26 de junho de 2012.

1 – PREÂMBULO

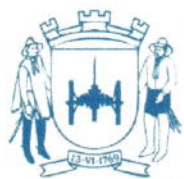
Vem para análise desta assessoria jurídica o Anteprojeto de Lei N° 32/2025, de autoria do Vereador Vilmar C. Fávaro Purga, que tem como objeto alterar o inciso VIII do artigo 1º da Lei nº 2748, de 26 de junho de 2012.

2 - CARÁTER OPINATIVO DESTE PARECER

Inicialmente, cumpre esclarecer que todo o exposto se trata de um parecer opinativo técnico-jurídico, o qual, segundo o renomado doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, em sua incontestável obra Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, ensina:

“Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, **não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões**, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo, não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial, ou punitiva.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 26ª ed., Malheiros, p. 185).

Neste sentido, a Doutrina nos ensina que “Apesar de o parecer facultativo integrar o ato, com o acatamento do mesmo como um de seus fundamentos, o parecer não perde sua autonomia de ato meramente opinativo. Este é o caso para o qual o Gestor não tinha obrigação de ouvir seu corpo técnico, mas decidiu fazê-lo para subsidiar sua decisão. O parecer será obrigatório quando a oitiva do parecerista é parte necessária da instrução do processo. É determinada pela lei como condição de eficácia processual e sua transgressão corresponderá à violação ao princípio do devido processo legal. Mais ainda sim, segundo Di Pietro, a autoridade competente não ficará adstrita ao parecer, que mantém intacta sua natureza opinativa. Contudo, prossegue a autora, para decidir de forma diversa, deverá fundamentar sua decisão.



CÂMARA

MUNICIPAL DA LAPA - PR
DEPARTAMENTO JURÍDICO

3 - DO PROJETO

O presente projeto ora apresentado, tem por finalidade alterar o inciso VIII do artigo 1º da Lei nº 2748, de 26 de junho de 2012, o qual passará a ser disposto da seguinte forma:

"VIII - Os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, quando o fato que deu causa à demissão for equiparado a ato de improbidade, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;"

Em salvo de justificativa o seu autor esclarece que:

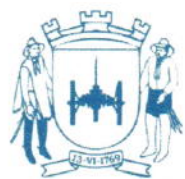
"O presente Anteprojeto justifica-se na necessidade de adequar a Lei Municipal nº 2748/2012, que dispõem sobre a vedação para ocupar cargos ou funções públicas no âmbito do Município da Lapa, à nova redação da Lei Complementar nº 64/1990. Em melhor explicativa, a origem da Lei Municipal nº 2748/2012 deu-se em virtude da Lei Complementar nº 64/1990, a qual estabelece os casos de inelegibilidade eleitoral, popularmente conhecida como Lei da Ficha Limpa. A Lei da Ficha Limpa é uma norma que tem como objetivo garantir a moralidade e a probidade no exercício de cargos públicos eletivos e, desta forma serviu de modelo para a Lei Municipal, pois tem por objetivo fortalecer a moralidade administrativa no que se refere as nomeações para cargos públicos"

Num primeiro momento, por se tratar de proposição de autoria de Vereador, poder-se-ia considerar que o Anteprojeto em questão usurparia a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, uma vez que nossa Lei Orgânica diz que:

Art. 51 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

- I - Regime Jurídico dos servidores;
- II - criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
- III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
- IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município. (Grifou-se).

Como se vê, a criação de requisito para preservar a moralidade Administrativa não pode ser considerada como criação ou modificação de estrutura e atribuições, nem se trata de criação de cargos e não se confundindo com o Regime Jurídico dos Servidores, não usurpando, desta forma, a competência exclusiva do Prefeito a presente proposição.



CÂMARA

MUNICIPAL DA LAPA - PR

DEPARTAMENTO JURÍDICO

4 – JURISPRUDÊNCIA

Além do mais, em decisão recente o STF reconheceu a constitucionalidade de norma idêntica, inclusive, de autoria de Vereador, por onde ficou decidido que esta não violaria a separação de poderes, conforme segue:

Lei que impede nomeação de condenados pela Lei Maria da Penha é constitucional Decisão do ministro Edson Fachin ocorreu em recurso que envolve norma de Valinhos (SP).

O ministro Edson Fachin, do Supremo Tribunal Federal (STF), deu provimento a um Recurso Extraordinário (RE 1308883) para reconhecer a constitucionalidade de lei do município de Valinhos (SP) que impede a administração pública de nomear pessoas condenadas pela Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) para cargos públicos.

O recurso, de autoria da Câmara Municipal de Valinhos e do Ministério Público paulista, questionava decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que considerou a norma inconstitucional. Segundo o TJ-SP, a Lei municipal 5.849/2019 teria violado o princípio da separação de Poderes, pois a competência para a iniciativa de lei sobre regime jurídico dos servidores é reservada ao chefe do Poder Executivo.

Regra de moralidade

Para Fachin, no entanto, não é disso que trata a lei municipal questionada, que impôs regra geral de moralidade administrativa, com o objetivo de atender os princípios previstos na Constituição Federal (caput do artigo 37).

O ministro citou, ainda, jurisprudência do STF (RE 570392) segundo a qual não é privativa do chefe do Poder Executivo a competência para a iniciativa legislativa de lei sobre nepotismo na administração pública. Nesse ponto, lembrou posicionamento anterior da ministra Cármen Lúcia no sentido de que leis com esse conteúdo dão concretude aos princípios da moralidade e da impessoalidade.

(fonte: <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=464391>. Acesso em 05/05/2021).

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MEDIDA CAUTELAR - LEI MUNICIPAL Nº 1.657, DE 13 DE AGOSTO DE 2021, DO MUNICÍPIO DE RIO ACIMA - INSTITUI A 'FICHA LIMPA MUNICIPAL' NA NOMEAÇÃO DE SERVIDORES A CARGOS COMISSIONADOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DO PODER EXECUTIVO E DO PODER LEGISLATIVO - LEI DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO - PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DA LEI IMPUGNADA - ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA POR USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO PARA DISCIPLINAR A CRIAÇÃO DE CARGOS, FUNÇÕES OU EMPREGOS PÚBLICOS, BEM COMO O REGIME JURÍDICO E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES - ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE MATÉRIA PENAL - ALEGAÇÕES DE VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL POR OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA E DA VEDAÇÃO AO CARÁTER PERPÉTUO DAS PENAS - FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA AUSENTES - MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. Em sede cautelar, a sustação da eficácia de uma norma impugnada por ação direta de inconstitucionalidade demanda a verificação do fumus boni iuris e a caracterização do periculum in mora, o que não é a hipótese do caso sub judice. Salvo entendimentos divergentes, este Órgão Especial já se manifestou, ao julgar casos semelhantes, quanto à constitucionalidade da denominada "ficha limpa municipal", no sentido de que "não se situa no domínio da reserva do Executivo ou sob sua discricionariedade o estabelecimento de condições para o provimento de cargos públicos" .



CÂMARA

MUNICIPAL DA LAPA - PR

DEPARTAMENTO JURÍDICO

(TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000212531610000 MG, Relator.: Márcia Milanez, Data de Julgamento: 27/04/2022, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 11/05/2022)"

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DA FICHA LIMPA MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE CERRO LARGO. NOMEAÇÕES PARA CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS . PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL E CARÊNCIA DE AÇÃO REJEITADAS. ALEGAÇÃO DE VÍCIO FORMAL E MATERIAL. DESACOLHIMENTO. CONSTITUCIONALIDADE AFIRMADA . 1. Preliminares de inépcia da inicial e de carência de ação rejeitadas. Sendo o artigo 5º da Constituição Federal norma de observância obrigatória, cabível a ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal com base no art. 8º da Constituição do Estado . 2. A Lei Municipal n. 2.869/2019, de iniciativa parlamentar, que instituiu a Ficha Limpa Municipal de Cerro Largo não padece de inconstitucionalidade formal e material . Ausência de vício de iniciativa, conforme entendimento fixado pelo e. STF, por ocasião do RE 570392, julgado em sede de Repercussão Geral. 3. Inconstitucionalidade material que não se verifica . Disposições que instituíram as mesmas vedações ao provimento de cargos em comissão que já existiam para os cargos eletivos, observando os parâmetros da Lei Complementar Federal nº 64/1990, sem criar tratamento mais gravoso, sendo o prazo de 08 (oito) anos a contar do trânsito em julgado da condenação equivalente. Necessidade de exoneração dos servidores de cargos comissionados que se enquadrarem nas vedações impostas, uma vez que é da própria natureza do cargo em comissão a livre nomeação e exoneração pelo Administrador, devendo a inexistência de impedimento se estender ao longo de todo o vínculo, o que não impede, pois, seu reexame por ocasião da entrada em vigor do diploma legal em foco. Inexistente espaço para cogitar de ofensa a direito adquirido, ou a ato jurídico perfeito. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE . UNÂNIME.(Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70081343337, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator.: Ricardo Torres Hermann, Julgado em: 02-09-2019)

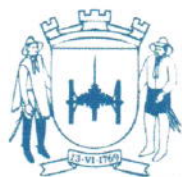
(TJ-RS - Direta de Inconstitucionalidade: 70081343337 PORTO ALEGRE, Relator: Ricardo Torres Hermann, Data de Julgamento: 02/09/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 12/09/2019)"

5 – DA LEGISLAÇÃO

Sobre o tema, temos que nossa Constituição Federal dispõe que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

6 – TRAMITAÇÃO



CÂMARA

MUNICIPAL DA LAPA - PR

DEPARTAMENTO JURÍDICO

De acordo com nosso Regimento Interno, a propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes, conforme artigo 49.

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada em dois turnos de discussão e votação (art. 124 do R.I.), sendo que o quorum para deliberação da matéria é o da maioria absoluta e o para aprovação o da maioria simples. (art.19 da Lei Orgânica), ressaltando-se que, na presente matéria, o Vereador que estiver presidindo a Sessão somente terá direito a voto no caso de empate (art. 130, § 2º, III da R.I.).

7 – CONCLUSÃO

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do mesmo com a deliberação pelo Douto Plenário desta Casa de Leis.

Vale ressaltar, que a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Lapa, 28 de novembro de 2025

Jonathan Dittrich Junior
OAB/PR 37.437



Documento assinado digitalmente
JONATHAN DITTRICH JUNIOR
Data: 28/11/2025 10:30:56-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>